

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 762/2002 da Comissão, de 3 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 763/2002 da Comissão, de 3 de Maio de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 3

Regulamento (CE) n.º 764/2002 da Comissão, de 3 de Maio de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 678/2002 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas 5

★ **Regulamento (CE) n.º 765/2002 da Comissão, de 3 de Maio de 2002, relativo à colheita de amostras e à adopção de determinadas regras respeitantes ao controlo físico das peças desossadas de carne de bovino que beneficiam de uma restituição à exportação** 6

★ **Directiva 2002/37/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2002, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa etofumesato ⁽¹⁾** 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/341/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 3 de Maio de 2002, que altera a Decisão 2001/296/CE no que diz respeito à lista de laboratórios aprovados para a verificação da eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros domésticos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1584]** 13

2002/342/CE:

★ **Decisão n.º 1/2001, de 23 de Março de 2002, do Comité Misto instituído ao abrigo do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá que altera os anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio** 15

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 762/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	153,7
	096	87,3
	204	79,4
	212	101,5
	999	105,5
0707 00 05	052	109,7
	220	166,9
	628	155,5
	999	144,0
0709 10 00	624	101,0
	999	101,0
0709 90 70	052	96,4
	999	96,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	76,6
	204	42,3
	212	56,9
	220	82,5
	600	53,9
	624	78,0
	999	65,0
0805 50 10	052	48,9
	388	58,7
	528	76,9
	999	61,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	22,2
	388	90,7
	400	123,0
	404	114,5
	508	80,5
	512	86,4
	524	91,1
	528	82,9
	720	134,4
	804	112,5
	999	93,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 763/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 578/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 97 de 13.4.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Código NC	Motivação
(1)	(2)	(3)
Tubo de irrigação gota a gota constituído por uma banda fina em matéria plástica, flexível dobrada no sentido do comprimento. Os dois lados da banda estão sobrepostos formando um tubo plano perfurado. Este produto apresenta-se em rolos de diferentes comprimentos	3917 32 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 39, bem como pelo texto dos códigos NC 3917, 3917 32 y 3917 39 99. A classificação é baseada na forma e na matéria constitutiva do produto. O produto é um tubo plástico que nos termos da nota 8 do capítulo 39, deve ser classificado na posição 3917. Não pode ser considerado como um sistema de irrigação da posição 8424 ou como parte deste.

REGULAMENTO (CE) N.º 764/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2002
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 678/2002 que estabelece a organização comum de mercado no
sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 678/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (3) Uma verificação revelou que tinham surgido erros no anexo do referido regulamento. É, pois, oportuno rectificar o regulamento em causa.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 678/2002 é rectificado do seguinte modo:

1. Na coluna «Código do produto», o código «0805 30 10 9100» é substituído pelo código «0805 50 10 9100».
2. Na coluna «Destino», na linha correspondente aos códigos dos produtos «0808 10 20 9100, 0808 10 50 9100, 0808 10 90 9100», os códigos dos destinos «F04, F09» são substituídos por um único código «F09».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 765/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2002

relativo à colheita de amostras e à adopção de determinadas regras respeitantes ao controlo físico das peças desossadas de carne de bovino que beneficiam de uma restituição à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 163/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos a que se refere o artigo 1.º desse mesmo regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. Para os produtos agrícolas, as regras relativas a esse regime foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁶⁾.

(2) O sector 5 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 488/2002 ⁽⁸⁾, prevê nomeadamente a concessão de uma restituição para certas peças desossadas desde que respeitem um teor mínimo de carne de bovino magra e, para as peças provenientes de bovinos machos adultos, que sejam embaladas individualmente.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2221/95 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2655/1999 ⁽¹⁰⁾, prevê as regras relativas ao controlo

físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição. Certas condições específicas aplicáveis à carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2457/97 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1997, relativo à colheita de amostras no âmbito de um controlo físico das peças desossadas de carne de bovino que beneficiam de uma restituição à exportação ⁽¹¹⁾.

(4) É conveniente prever, por razões de uniformização, um controlo da proveniência dos bovinos machos adultos para as peças desossadas e a metodologia a utilizar nesse controlo e fixar sanções adequadas em caso de não respeito da condição da proveniência. É igualmente conveniente actualizar o Regulamento (CE) n.º 2457/97 a fim de ter em conta as alterações introduzidas na nomenclatura aplicável às restituições à exportação dos produtos agrícolas prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2556/2001 ⁽¹²⁾.

(5) Por razões de clareza, o Regulamento (CE) n.º 2457/97 deve, pois, ser revogado e substituído.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável em caso de controlo físico da natureza e das características do produto, na aceção da alínea a) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, no que diz respeito:

a) À obrigação de embalar individualmente cada peça desossada dos seguintes códigos:

- 0201 30 00 9100,
- 0201 30 00 9120;

b) À proveniência dos bovinos machos adultos, para as peças desossadas dos seguintes códigos:

- 0201 30 00 9100,
- 0201 30 00 9120;

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 42 de 16.2.1990, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 29.1.1994, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 224 de 21.9.1995, p. 13.

⁽¹⁰⁾ JO L 325 de 17.12.1999, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO L 340 de 11.12.1997, p. 29.

⁽¹²⁾ JO L 348 de 31.12.2001, p. 1.

c) Ao respeito do teor médio mínimo de carne magra para as peças desossadas dos seguintes códigos:

- 0201 30 00 9100,
- 0201 30 00 9120,
- 0201 30 00 9060,
- 0202 30 90 9200.

2. A designação dos produtos referidos no n.º 1 é a da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação constante do sector 5 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Artigo 2.º

1. A amostra para fins do controlo físico é constituída por duas caixas inteiras retiradas de dois pontos diferentes do lote. A primeira destina-se às autoridades incumbidas do controlo e a segunda é colocada como amostra de reserva sob o controlo das autoridades aduaneiras.

2. Considera-se como lote a quantidade de produtos para a qual é aceite uma das seguintes declarações:

- a) A declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999;
- b) A declaração referida no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, na hipótese referida nesse número, unicamente em caso de armazenagem.

Artigo 3.º

Para efeitos do controlo do respeito das condições referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, as autoridades aduaneiras examinarão se cada peça contida na primeira caixa da amostra referida no artigo 2.º se encontra embalada individualmente e se cada embalagem não contém mais do que uma peça. Se tal não for o caso, efectuar-se-ão os mesmos exames para a segunda caixa.

Quando, no conjunto das duas caixas, apenas houver uma única peça não embalada individualmente ou se apenas uma embalagem contiver mais de uma peça, e se todas as outras condições relativas à concessão da restituição forem respeitadas, o lote não será considerado como irregular. Em caso contrário, é constatada uma irregularidade.

Quando for constatada uma irregularidade, a restituição devida para o peso do lote será calculada com base num peso corrigido. O peso corrigido será obtido diminuindo o peso líquido declarado de uma percentagem correspondente ao peso das peças não conformes relativamente ao peso líquido total da amostra.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Artigo 4.º

Para efeitos do controlo do respeito da condição de proveniência referida no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, a amostra de análise será constituída por uma ou duas peças retiradas de forma aleatória da primeira caixa da amostra referida no artigo 2.º. Se a análise revelar a presença de carnes não provenientes de bovinos machos adultos, não será concedida qualquer restituição relativamente ao lote.

O controlo será efectuado em conformidade com a metodologia descrita no anexo.

Sem prejuízo de controlos reforçados, decididos em caso de suspeita de irregularidade, o controlo será efectuado de forma aleatória, abrangendo o conjunto das operações de exportação, e será realizado, pelo menos, relativamente a um terço das operações seleccionadas para o controlo físico.

Artigo 5.º

Para efeitos do controlo do respeito das condições referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º, o conteúdo do conjunto da primeira caixa da amostra referida no artigo 2.º deve ser picado de modo a constituir uma mistura homogénea. Se essa amostra não respeitar o teor de carne magra prescrito, examinar-se-á da mesma forma o conteúdo da segunda caixa. Se a média das duas caixas não respeitar o teor médio de carne magra prescrito, não será concedida qualquer restituição relativamente ao lote.

Artigo 6.º

Em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾, e sem prejuízo do artigo 78.º do mesmo regulamento, as colheitas de amostras e os controlos previstos pelo presente regulamento serão efectuados aquando da verificação das declarações referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento que tenham sido aceites.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2457/97.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

É aplicável às operações relativamente às quais for aceite, a contar de 1 de Julho de 2002, uma declaração referida no n.º 2 do artigo 2.º

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

CONTROLO ANALÍTICO DE DETERMINADAS PEÇAS DE CARNE DESOSSADAS QUANTO À SUA PROVENIÊNCIA DE BOVINOS MACHOS ADULTOS**Metodologia para determinação do sexo na carne de bovino**

A metodologia a utilizar baseia-se na reacção de polimerização em cadeia (PCR) e inclui a amostragem, a extracção de ADN, a PCR e a electroforese em gel.

1. Amostragem e subamostragem

Extraír a subamostra dissecando-a do interior da peça de carne, utilizando uma faca esterilizada (*) (bisturi ou semelhante). Triturar esta amostra no microtritador ou cortá-la em pedaços mais pequenos, para garantir uma eficiência de extracção razoável.

A preparação das amostras não deve ser feita no mesmo sítio que a PCR. O material deve ser manipulado num sítio fácil de limpar, de preferência uma bancada limpa, para evitar qualquer contaminação cruzada com outras amostras.

Utilizar na preparação da amostra de carne lâminas, bisturis ou utensílios semelhantes esterilizados (*).

2. Extracção e purificação do ADN

Proceder à extracção e purificação do ADN por processos convencionais ⁽¹⁾, com estojos prontos a utilizar (baseados no princípio da solubilização da amostra de carne num tampão de lise com tensioactivos, detergentes e proteinase K, passagem da amostra solubilizada por uma resina de ligação do ADN, eliminação de outros compostos por lavagens sucessivas e, finalmente, eluição do ADN purificado com água ou solução salina diluída), ou com solução de hidróxido de sódio ⁽²⁾.

A verificação do sucesso da extracção do ADN através de uma electroforese em gel é recomendada, mas não obrigatória.

Validação: em cada lote de amostras para extracção incluir-se-á uma testemunha negativa (ou seja, sem carne) para verificação da integridade do processo utilizado.

3. Polimerização em cadeia (PCR)

Princípio: Trata-se de um processo em três etapas (desnaturação, hibridação dos iniciadores, extensão) que tem de ser repetido cerca de 25-40 vezes (número de «ciclos» do método). Misturam-se os reagentes (tampão de reacção, MgCl₂, desoxinucleótidos, iniciadores, polimerase do ADN termo-estável, água esterilizada) segundo o método estabelecido, obtendo-se a mistura inicial para a PCR. Na preparação da mistura inicial devem ser utilizadas pipetas reservadas exclusivamente para esse fim. Adicionar esta mistura inicial ao ADN molde (ADN extraído). A reacção tem lugar num termociclador. Uma vez concluída a polimerização em cadeia, os produtos da reacção são analisados por electroforese em gel ou armazenados a 4 °C ou a - 20 °C.

No que diz respeito ao molde, o método recomendado ⁽³⁾ a utilizar deve amplificar uma sequência quer do *locus* amelogenina (gene homólogo) quer da região ZFX/Y (PCR alelo-específica).

Os iniciadores para estes dois tipos de métodos são:

Amelogenina, directo: 5'-CAGCCAAACCTCCCTCTGC-3'

Amelogenina, inverso: 5'-CCCGCTTGGTCTTGTCTGTTGC-3'

(Ennis, S., e Gallagher, T.F. (1994) Anim.Genet. 25: 425-427)

Amelogenina, directo: 5'-AAATTCTCTCACAGTCCAAG-3'

Amelogenina, inverso: 5'-CAACAGGTAATTTTCCTTTAG-3'

(Chen, C.M., Hu, C.L., Wang, C.H., Hung, C.M., Wu, H.K., Choo, K.B., e Cheng, W.T.K. (1999) Mol.Reprod.Dev. 54, 209-214)

ZFX (alelo-específico), directo: 5'-GACAGCTGAACAAGTGTACTG-3'

ZFX (alelo-específico), inverso: 5'-AATGTCACACTTGAATCGCATC-3'

ZFY (alelo-específico), directo: 5'-GAAGGCCTTCGAATGTGATAAC-3'

ZFY (alelo-específico), inverso: 5'-CTGACAAAAGGTGGCGATTTC-3'

(Kirkpatrick, B.W., e Monson, R.L. (1993) J.Reprod.Fertil. 98: 335-340)

ZFX, directo: 5'-AGCTGAACAAGGGTTACTG-3'

ZFY, directo: 5'-CAAGCTTACCAGCAAGTCA-3'

ZFX/Y, inverso: 5'-CCAGTATGGATTTCGCATGT-3'

(Zinovieva, N., Palma, G., Müller, M., e Brem G. (1995) Theriogenology 43: 265)

(*) Não contaminados com ADN.

⁽¹⁾ Conforme descritos em: Sambrook, J., Fritsch, E.F., e Maniatis, T. (eds): Molecular Cloning Spring Harbour Laboratory Press (1989)

⁽²⁾ Conforme descrito em: Elphinstone, J.G., Hennessey, J., Wilson, J.K., e Stead, D.E. (1996) Bulletin OEPP/EPPO 26, 663-678.

⁽³⁾ A utilização de métodos de PCR diferentes do recomendado fica subordinada à aprovação por um laboratório de referência designado oficialmente.

Preparar as misturas iniciais para a PCR numa bancada limpa e descontaminá-la, uma vez concluído o trabalho, com detergentes e luz UV.

- *Desenvolvimento do método*: é possível que venham a ser necessárias modificações aos métodos publicados, por exemplo no respeitante à composição exacta da mistura inicial (concentração de $MgCl_2$, concentração de iniciador, etc.), à quantidade de ADN molde utilizada e ao programa térmico (temperaturas, tempos de permanência). Caso surjam produtos amplificados inespecíficos proceder-se-á à optimização do método (temperatura de hibridação, concentração de $MgCl_2$, concentração de iniciador, etc.) de forma a garantir a precisão dos resultados.
- *Validação*: o método a utilizar na análise de rotina deve ser validado. Incluir em cada conjunto de amostras as seguintes testemunhas: testemunha negativa da extracção (sem carne), testemunha negativa da PCR, amostras de referência (carne de bovino macho e fêmea, mas também uma amostra de carne de uma espécie diferente). Além disso, proceder-se-á a uma revalidação caso haja alteração de elementos importantes do processo, tais como a polimerase do ADN (mudança de fornecedor ou de produto) ou os iniciadores (novo lote).
- É indispensável a observância de *boas práticas laboratoriais*: limpeza e descontaminação adequada do local de trabalho e dos instrumentos, constituição de alíquotas de iniciadores, uso de pipetas exclusivas, etc.

4. Análise de amplicões por electroforese em gel

A análise dos fragmentos produzidos pela PCR (amplicões) é feita por electroforese em gel. Podem ser utilizados geles de agarose corados com brometo de etídio ou geles de poliacrilamida com coloração de prata após a separação electroforética. É necessário incluir no gel um marcador de peso molecular adequado, para determinar o tamanho aproximado dos amplicões obtidos.

5. Documentação

Os resultados obtidos devem ser correctamente documentados (imagem do gel, descrição dos resultados, registo de eventuais resultados inesperados).

DIRECTIVA 2002/37/CE DA COMISSÃO**de 3 de Maio de 2002****que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa etofumesato****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/18/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, prevê a adopção de uma lista de substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista faz parte do Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, e inclui o etofumesato.
- (2) Os efeitos do etofumesato na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/95 ⁽⁷⁾, a Suécia foi designada Estado-Membro relator para o etofumesato. A Suécia apresentou os respectivos relatório de avaliação e recomendações à Comissão em 2 de Outubro de 1998, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) O relatório de avaliação apresentado foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité permanente da cadeia alimentar e da saúde animal. Esse exame foi concluído em 26 de Fevereiro de 2002 com a elaboração do relatório de avaliação do etofumesato da Comissão.

(4) O exame supracitado não suscitou quaisquer questões ou preocupações que tornem necessária a consulta do Comité Científico das Plantas.

(5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm etofumesato satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de avaliação da Comissão. É, portanto, adequado incluir o etofumesato no anexo I da directiva supracitada, para que, em cada Estado-Membro, possam ser concedidas autorizações aos produtos fitofarmacêuticos que contêm etofumesato em conformidade com a Directiva 91/414/CEE.

(6) O relatório de avaliação da Comissão é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na directiva. É, pois, conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta. Caso seja necessário actualizar o referido relatório de modo a ter em conta o progresso técnico e científico, as condições relativas à inclusão do etofumesato no anexo I da directiva também terão de ser alteradas, em conformidade com a directiva.

(7) É necessário prever um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam adoptar as acções preparatórias necessárias.

(8) Após a inclusão, deverá facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham etofumesato, nomeadamente para reapreciarem as autorizações provisórias em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, de forma a assegurar o cumprimento das condições aplicáveis ao etofumesato estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico, em conformidade com as exigências dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE, e para a reavaliação do produto em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 26.2.2002, p. 29.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 49 de 4.3.1995, p. 50.

- (9) Importa, pois, alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros manterão o relatório de avaliação do etofumesato à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Agosto de 2003 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Setembro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações concedidas a cada produto fitossanitário que contenha etofumesato de forma a garantir o cumprimento das condições aplicáveis ao etofumesato estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até 1 de Setembro de 2003.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitossanitário autorizado que contenha etofumesato como única substância activa ou que contenha etofumesato e outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE até 1 de Março de 2003, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 28 de Fevereiro de 2007.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Março de 2003.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Entrada a aditar no final do quadro do anexo I:

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«29	Etofumesato N.º CAS 26225-79-6 N.º CIPAC 223	(±)-Metanossulfonato de 2-etoxi-2,3-di-hidro- -3,3-dimetilbenzofuran-5-ilo	960 g/kg	1 de Março de 2003	28 de Fevereiro de 2013	Apenas serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do etofumesato concluído pelo Comité permanente da cadeia alimentar e da saúde animal em 26 de Fevereiro de 2002, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis, devendo, se necessário, aplicar medidas de redução dos riscos.

⁽¹⁾ O relatório de avaliação fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações da substância activa.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2002

que altera a Decisão 2001/296/CE no que diz respeito à lista de laboratórios aprovados para a verificação da eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros domésticos

[notificada com o número C(2002) 1584]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/341/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽³⁾, prevê, relativamente à quarentena, um sistema alternativo para a entrada de determinados carnívoros domésticos no território de certos Estados-Membros indemnes de raiva. Este sistema exige a realização, por laboratórios oficialmente aprovados, de controlos da eficácia da vacinação por titulação de anticorpos.
- (2) A Decisão 2000/258/CE designou o Laboratório AFSSA de Nancy, França, como instituto responsável pelos testes de eficácia necessários para a aprovação dos laboratórios que desejem efectuar esses controlos.
- (3) A Decisão 2001/296/CE da Comissão, de 29 de Março de 2001, que autoriza que laboratórios verifiquem a eficácia da vacinação anti-rábica em certos carnívoros

domésticos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/808/CE ⁽⁵⁾, estabeleceu uma lista de laboratórios aprovados nos Estados-Membros.

- (4) Na sequência do pedido da Alemanha, França e Itália, e com base no resultado favorável do teste de eficácia efectuado pelo Laboratório AFSSA de Nancy, é adequado aditar à lista novos laboratórios desses três Estados-Membros.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2001/296/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40.

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 58.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 22.11.2001, p. 30.

ANEXO

O anexo da Decisão 2001/296/CE é alterado do seguinte modo:

1. À lista relativa à Alemanha são aditados os seguintes pontos:
 - «4. Landesveterinär und Lebensmitteluntersuchungsamt Sachsen-Anhalt
Außenstelle Stendal
Haferbreiter Weg 132-135
D-39576 Stendal.
 5. Staatliches Veterinäruntersuchungsamt
Zur Taubeneiche 10-12
D-59821 Arnsberg.
 6. Institut für epidemiologische Diagnostik
Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere
Seestraße 155
D-16868 Wusterhausen.»
 2. À lista relativa a França é aditado o seguinte ponto:
 - «4. Laboratoire départemental d'analyses du Pas-de-Calais
Parc des Bonnettes
2, rue du Genévrier
F-62022 Arras Cedex.»
 3. À lista relativa a Itália é aditado o seguinte ponto:
 - «3. Istituto Zooprofilattico Sperimentale del Lazio e della Toscana
Via Appia Nuova 1411
I-00178 Roma Capannelle.»
-

DECISÃO N.º 1/2001**de 23 de Março de 2002**

do Comité Misto instituído ao abrigo do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá que altera os anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio

(2002/342/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá (seguidamente designado «o acordo») e, nomeadamente, os seus artigos IV, IX e XI e os anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio,

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo XI do acordo, o Comité Misto pode examinar qualquer questão relacionada com o funcionamento do presente acordo e que, nomeadamente nos termos da sua alínea a), cabe ao Comité Misto alterar os anexos sectoriais;
- (2) Considerando que o anexo sectorial sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio deve ser alterado, a fim de integrar a nova legislação da Comunidade Europeia, nomeadamente a Directiva 99/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações;
- (3) Considerando que os acordos alcançados na terceira e quarta reuniões do Comité Misto, realizadas, respectivamente, em 14 de Abril de 2000 e 24 de Janeiro de 2001, os períodos de transição dos anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio devem ser prorrogados, a fim de permitir concluir as actividades transitórias e de reforço da confiança previstas para o período de transição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo sectorial sobre equipamento terminal de telecomunicações, tecnologias da informação e transmissores de rádio deve ser alterado de acordo com o especificado no anexo I da presente decisão, a fim de ter em conta a nova legislação da Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

Os anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio devem ser alterados de acordo com o especificado no anexo II da presente decisão, tendo em vista prorrogar os respectivos períodos de transição.

Artigo 3.º

A presente decisão é redigida em dois exemplares e assinada pelos co-presidentes do Comité Misto. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Feito em Otava, em 27 de Março de 2002.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2002.

Em nome do Governo do Canadá

Jennifer DAUBENY

Em nome da Comunidade Europeia

Pascal LAMY

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

ANEXO I

Alteração do anexo sectorial sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio a fim de ter em conta a nova legislação da Comunidade Europeia

1. O n.º 1, segundo travessão, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita aos requisitos em matéria de compatibilidade electromagnética (CEM) — o reconhecimento mútuo dos certificados de conformidade, da declaração do fornecedor e dos processos técnicos de fabrico, caso necessário. As disposições aplicáveis estão mencionadas no presente anexo ou no anexo sectorial sobre CEM; sempre que o fabricante optar por não recorrer aos procedimentos previstos na Directiva 99/5/CE para a avaliação da conformidade em relação aos requisitos em matéria de CEM, são aplicáveis as disposições relevantes dos anexos sectoriais sobre compatibilidade electromagnética.»

2. O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Relativamente à segurança eléctrica/baixa tensão — a aceitação dos ensaios, a certificação da conformidade e a declaração da conformidade pelo fornecedor dos produtos abrangidos pelos requisitos em matéria de segurança eléctrica da outra parte. As disposições aplicáveis estão mencionadas no presente anexo ou no anexo sectorial sobre segurança eléctrica; sempre que o fabricante optar por não recorrer aos procedimentos previstos na Directiva 99/5/CE para a avaliação da conformidade em relação aos requisitos em matéria de segurança eléctrica, são aplicáveis as disposições relevantes do anexo sectorial sobre segurança eléctrica.»

3. Ao n.º 1 do artigo 4.º são aditados os seguintes novos parágrafos:

«— obrigatoriedade de ensaios de rádio a efectuar em conformidade com os anexos III e IV da Directiva 1999/5/CE.
— apresentação de um parecer sobre questões técnicas, em conformidade com o anexo V da Directiva 1999/5/CE.»

4. No apêndice 1, a coluna relativa à rubrica «Comunidade Europeia» passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade

Directiva 73/23/CEE do Conselho, tal como alterada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho

Directiva 89/336/CEE do Conselho, tal como alterada pelas Directivas 92/31/CEE e 93/68/CEE do Conselho.»

5. No apêndice 2, a coluna relativa à rubrica «Comunidade Europeia» passa a ter a seguinte redacção:

«Em termos específicos, mas não de forma exclusiva, são abrangidos os seguintes serviços e interfaces previstos na Directiva 1999/5/CE:

- todos os tipos de equipamento terminal de telecomunicações com fios,
- todos os tipos de equipamento de rádio, com excepção de:
 - um dispositivo médico na acepção do artigo 1.º da Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993,
 - um dispositivo medicinal implantável activo na acepção do artigo 1.º da Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990,
 - um componente ou uma unidade técnica separada de um veículo a motor na acepção da Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, ou da Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992,
 - equipamento de rádio utilizado por radioamadores na acepção da definição 53 do artigo 1.º dos regulamentos de radiocomunicações da UIT, excepto se o equipamento estiver disponível comercialmente,
 - os kits de componentes destinados a ser montados por radioamadores e equipamento comercial modificado e para uso de radioamadores não são considerados equipamento disponível no comércio,
 - equipamento na acepção da Directiva 96/98/CE (directiva relativa aos equipamentos marítimos),
 - cabos e fios,
 - equipamento de rádio exclusivamente de recepção destinado a receber as emissões dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva,
 - produtos, equipamentos e elementos na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil,
 - equipamentos e sistemas para a gestão do tráfego aéreo na acepção do artigo 1.º da Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo,
 - aparelhos utilizados exclusivamente para actividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando as actividades se referem a questões da segurança do Estado) e actividades do Estado no domínio do direito penal.

O equipamento de rádio é definido como um produto ou sua componente, que permite a comunicação através da emissão e/ou a recepção de ondas de rádio utilizando o espectro de frequências atribuídas para a radiocomunicação terrestre ou espacial; por ondas de rádio entende-se ondas electromagnéticas de frequências que variam entre 9 kHz e 3 000 GHz, propagadas no espaço sem guias artificiais.»

ANEXO II

Alteração dos anexos sectoriais sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio, sobre compatibilidade electromagnética (CEM), sobre segurança eléctrica e sobre embarcações de recreio tendo em vista prorrogar os períodos de transição

Anexo sectorial sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio

O n.º 1 do artigo 6.º do anexo sectorial sobre equipamento terminal de telecomunicações, equipamento de tecnologias da informação e transmissores de rádio passa a ter a seguinte redacção:

«Está previsto um período de transição de trinta e cinco meses antes de as disposições do presente anexo, nomeadamente a secção 4, passarem a ser plenamente aplicadas em 1 de Outubro de 2001.»

Anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética (CEM)

O n.º 1 do artigo 5.º do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética (CEM) passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições em matéria de reconhecimento mútuo do presente anexo, nomeadamente a secção 3, serão aplicáveis trinta e cinco meses após a entrada em vigor do presente anexo, ou seja, em 1 de Outubro de 2001.»

Anexo sectorial sobre segurança eléctrica

O n.º 1 do artigo 4.º do anexo sectorial sobre segurança eléctrica passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições transitórias são aplicáveis durante um período de trinta e cinco meses a contar da entrada em vigor do ARM, ou seja, até 30 de Setembro de 2001.»

Anexo sectorial sobre embarcações de recreio

Na secção V do anexo sectorial sobre embarcações de recreio, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«É fixado um período transitório de trinta e cinco meses até 30 de Setembro de 2001 antes da aplicação do presente anexo.»
